



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016921-89.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante MARCELA DO CARMO VIEIRA, é apelado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente), AFONSO FARO JR. E JARBAS GOMES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33.532

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1016921-89.2024.8.26.0482

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

APELANTE: MARCELA DO CARMO VIEIRA

APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

INTERESSADO: DELEGADO DE POLÍCIA DIREITO DA 14ª

CIRETRAN DE PRESIDENTE PRUDENTE

Juiz(a) de 1ª Instância: Darci Lopes Beraldo

MULTA DE TRÂNSITO/RECUSA TESTE ETILÔMETRO
- Pretensão de declaração de nulidade/insubsistência do auto de infração lavrado contra a impetrante - Recusa à realização do teste do bafômetro e ausência de sinais de embriaguez que não são capazes de afastar a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, o que denota que o procedimento fiscalizatório ocorreu dentro da previsão legal - Aplicação dos arts. 165-A e 277 do CTB - Tema 1.079 do STF em que declarada a constitucionalidade do art. 165-A do CTB - Precedentes deste Egrégio Tribunal
- Sentença denegatória da segurança mantida.

Recurso desprovido.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCELA DO CARMO VIEIRA contra ato praticado pelo DIRETOR DA 14ª CIRETRAN DE PRESIDENTE PRUDENTE, alegando que no dia 25/09/2022, foi autuada por se recusar a realizar o teste do bafômetro, com fundamento no art. 165-A do CTB (AIT nº B358366620). Sustenta a "*atipicidade da infração*", com fundamento na Resolução CONTRAN nº 432/2013, uma vez que o agente de trânsito consignou no auto de infração "o condutor não apresenta sinais de alteração de capacidade psicomotora" (fl. 3). Alega, ainda, ter havido violação à garantia constitucional de não autoincriminação. Requereu, pois, a concessão da segurança, para o fim de reconhecer a nulidade do AIT nº B358366620.

A decisão de fls. 27/28 indeferiu a liminar.

A r. sentença de fls. 81/82 denegou a segurança.

Inconformado, o impetrante interpôs recurso de Apelação, pugnando pela inversão do julgado. Nas razões de fls. 109/121, reitera os argumentos declinados na inicial, destacando que a r. sentença *"ignorou os princípios constitucionais que regem os atos administrativos e não aplicou à lei em pauta e nem os repetitivos Acórdãos do TJSP, que exigem um conjunto de sinais de alteração da sua conduta, indispensável à tipificação da infração art. 165-A"* (fl. 120).

O recurso não foi respondido (certidão de fl. 129).

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

Ressalvado posicionamento pessoal em sentido contrário, o caso é de denegação da segurança, ante o que decidiu o STF (Tema 1079).

Verifica-se dos autos que a autuação ocorreu quando já em vigor as alterações trazidas pela Lei nº 13.281/16, introduzindo o art. 165-A no Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração gravíssima;

Penalidade multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

E ainda, dispõe o art. 277 do CTB:

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

(...)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.

E consta dos autos que a impetrante se recusou a realizar o teste do bafômetro (fl. 13).

Nesse aspecto, à luz do art. 165-A do CTB, é prevista como infração de mera conduta a recusa à realização do teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa.

Ocorre que a recusa em realizar o teste e a ausência de sinais de embriaguez não são capazes de afastar a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, o que denota que o procedimento fiscalizatório ocorreu dentro da previsão

legal.

Assim já se posicionou o Órgão Especial deste Egrégio Tribunal quanto à constitucionalidade do dispositivo:

I - INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECUSA À SUBMISSÃO AO TESTE DO ETILÔMETRO. PREVISÃO COMO INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. II - PEDIDO DE SUSPENSÃO ENQUANTO PENDENTE ADIN PERANTE O E. STF. Ações distintas, com efeitos diversos, independentes, entre si - Ausência de prejudicialidade - Hipótese em que não há decisão liminar do E. Supremo Tribunal Federal determinando a suspensão nem há pronunciamento dos Tribunais Superiores sobre a questão (parágrafo único, artigo 949, CPC). Pedido de suspensão indeferido.

AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. Infração de natureza administrativa de mera conduta. Penalidades que não importam efeito penal. Inaplicabilidade do princípio de não autoincriminação (nemo tenetur se detegere). Princípio decorrente das garantias constitucionais do direito ao silêncio e do princípio da presunção da não culpa, características do processo judicial criminal. Aplicabilidade relativizada. Precedentes. Garantias que não se aplicam indiscriminadamente a toda espécie de processo, sob pena de tornar inúteis determinados procedimentos. Inexistência de consenso neste E. Tribunal de Justiça sobre o tema, prevalecendo em larga escala, todavia, o entendimento de que são aplicáveis os aludidos dispositivos legais. Pendência de ação direta de inconstitucionalidade a ser julgada pelo E. STF na qual não foram suspensos os efeitos dos dispositivos legais ora impugnados. Inexistência de vício de inconstitucionalidade. Arguição de inconstitucionalidade rejeitada (ArIn nº 0.021.435-69.2019.8.26.0000 - m. v. - j. de 12.02.2020 - Rel. Des. MOACIR PERES).

Recentemente, o Colendo STF firmou entendimento a respeito do **Tema 1.079**, declarada a

constitucionalidade do art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, incluído pela Lei nº 13.281/16, o qual estabelece como infração autônoma a recusa do condutor de veículo a ser submetido a teste que permita certificar a influência de álcool (RE 1.224.374, v. u. j. 27.05.2022 Rel. Min. Luiz Fux). Em outras palavras, a infração prevista no art. 165-A do CTB não implica em violação ao princípio da não autoincriminação e outras garantias constitucionais.

Destarte, em apoio ao entendimento do ilustre magistrado sentenciante, não restou configurada qualquer irregularidade na autuação lavrada, razão pela qual deve ser mantida.

Esse é o posicionamento deste Egrégio Tribunal acerca do tema, consoante ementas abaixo transcritas:

MANDADO DE SEGURANÇA - Auto de infração de trânsito. Recusa a se submeter ao teste do bafômetro. Previsão legal pela mera conduta de se negar a realizar o teste. Não verificada qualquer irregularidade no processo administrativo de suspensão do direito de dirigir. Autuação em conformidade com a lei (arts. 165-A e 277, § 3º, do CTB). Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido (Apelação Cível nº 1004938-37.2021.8.26.0082, Relator: Evaristo dos Santos, Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 11 de julho de 2022).

MANDADO DE SEGURANÇA AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO Recusa a se submeter ao teste do etilômetro Conduta tipificada no art. 165-A, cumulada com o art. 277, do CTB Ausência de ilegalidade da autuação Infração administrativa que se caracteriza com a mera recusa a se submeter a qualquer teste que avalie o teor alcoólico, independentemente de o condutor apresentar ou não sinais de embriaguez Norma reconhecida como constitucional Atos administrativos que gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, competindo a quem os impugna demonstrar a inobservância dos preceitos legais, o que, no presente caso, foi alegado, mas não comprovado. R. sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantida. Recurso improvido (Apelação Cível nº 1001875-57.2022.8.26.0053, Relator: Carlos Eduardo Pachi, Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 07 de julho de 2022).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantida integralmente a r. sentença.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator